



# Ofício

Ouro Branco, 26 maio de 2022

Ofício n.º 47/2022.

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Ouro Branco  
Protocolo Geral

N.º 0546 Data entrada 27/05/22

Horário 15:40 Data saída 1/1

Destino Presidência

Franciele A. F. Pereira  
Assinatura Responsável

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projeto de lei que tem por objetivo "ATUALIZAR O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO (LEI 1868/2011), PARA FINS DE ADEQUÁ-LA AOS DITAMES DA RECÉM ALTERADA LEI FEDERAL 14.113, QUE TRATA DO NOVO FUNDEB."

Atenciosamente,



Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Município

Exmo. Sr.  
José Irenildo Freires de Andrade  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco





---

**MENSAGEM**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

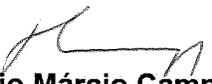
Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Ilustríssimos vereadores,

Atendendo a pleito do Sindicato dos servidores públicos municipais e também da respeitável comissão de Educação dessa c. Câmara Legislativa, encaminhamos projeto de lei que tem por objetivo atualizar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Educação do Município de Ouro Branco (Lei 1868/2011), para os fins de adequá-la aos ditames da recém alterada Lei Federal 14.113, que trata do novo FUNDEB.

De fato, a alteração é necessária com o objetivo de permitir que o Poder Executivo, caso seja necessário, realize o rateio dos recursos residuais do FUNDEB a fim de que o percentual de aplicação mínimo na remuneração dos profissionais da educação básica, como prevê o art. 26 da já citada lei federal.

Nesses termos, visando manter o acervo legislativo municipal atualizado e diante do compromisso firmado com o sindicato e com a comissão de educação dessa c. Casa, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e votação por V. Exas.

  
**Hélio Márcio Campos**

Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Ouro Branco, 11 de Maio de 2022

Ofício nº 01/2022

Ilmo. Sr. Hélio Márcio Campos  
Prefeito de Ouro Branco

Ilma. Sra. Edvânia dos Santos Pereira  
Secretária Municipal de Educação

Sr. Prefeito e Sra. Secretária,

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB solicita que seja realizado e enviado à Câmara um Projeto de Lei que modifique o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Executivo Municipal de Ouro Branco (Lei nº 1535 de 02 de janeiro de 2006), Art. 21, Da Gratificação do FUNDEF, uma vez que a nova Lei do FUNDEB (Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021) alterou a porcentagem destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, passando da proporção não inferior de 60% para 70%.

Ademais, solicita-se que sejam alterados também o título da subseção I: DA GRATIFICAÇÃO DO FUNDEF, para RATEIO DO FUNDEB, além dos Artigos 20, 21 e 22 que citam a sigla FUNDEF, (para FUNDEB) como forma de adequação do Plano de Cargos e Carreiras à nova lei.

O Conselho se coloca à disposição para qualquer esclarecimento.

Certo de sua atenção,

Cordialmente,

Comissão de Educação

  
Nilma Aparecida  
Presidente

  
Warley Higino Pereira  
3º Membro





PROJETO DE LEI Nº 67, DE 24 DE MAIO DE 2022.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.868/2011 QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO, PARA ADEQUÁ-LO À LEI FEDERAL 14.113, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 14.276/2021.**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** A Lei Municipal 1.868/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

Art. 46. Além de outras parcelas remuneratórias asseguradas constitucionalmente ou previstas na legislação municipal específica, o servidor do Quadro Setorial da Educação fará jus ao vencimento-base correspondente à classe de cargo e às seguintes vantagens pecuniárias, conforme o caso:

- I - Gratificação de Função;
- II - Gratificação de Instrução;
- III - Rateio do FUNDEB;

(...)

#### **Seção VI**

#### **Do Rateio do FUNDEB**

Art. 52. Os recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação.





abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, nos termos permitidos pela lei federal de regência, mediante rateio.

Parágrafo único: Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 53. O rateio dos recursos residuais de que trata o art. 52 dessa Lei será calculado dividindo-se o resíduo pelo número de profissionais de profissionais da educação básica que preencham o requisito do efetivo exercício.

§ 1º. No cálculo do valor individual será considerado o número de meses trabalhados, bem como as faltas e afastamentos, exceto aqueles previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º. As ausências previstas no parágrafo anterior serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação, observada a seguinte proporção:

I - até 05 (cinco) dias: redução de 15% (quinze por cento) do valor da gratificação;



II - de 06 (seis) até 15 (quinze) dias: redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

III - de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias: redução de 50% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

IV - de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias: redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;

§ 3º. Não participará do rateio de que trata essa seção o servidor cujos afastamentos que descaracterizem o efetivo exercício forem superiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

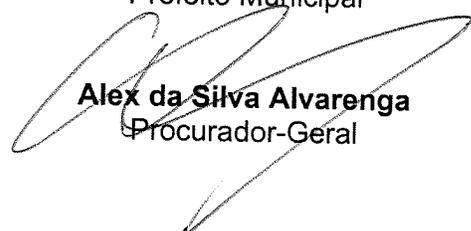
§ 4º. Os profissionais da educação básica que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, submetendo-se esses profissionais às mesmas condições dos demais servidores de que trata essa seção.

(...)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ouro Branco, 24 de maio de 2022.

  
**Hélio Márcio Campos**  
Prefeito Municipal

  
**Alex da Silva Alvarenga**  
Procurador-Geral

